



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11065.005554/2008-21  
**Recurso nº** 907.842  
**Resolução nº** **3302-00.174 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 09 de novembro de 2011  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** SPRINGER CARRIER LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da redatora designada. Vencido o conselheiro José Antonio Francisco (relator). Designada a conselheira Fabiola Cassiano Keramidas para redigir o voto vencedor. Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. Marcos Vinicius Neder de Lima – OAB/RJ 33988.

(Assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco - Relator

(Assinado digitalmente)

Fabiola Cassiano Keramidas - Redatora Designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Fabiola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário (fls. 768 a 805 (e-Processo)) apresentado em 04 de abril de 2011 contra o Acórdão nº 10-29.728, de 27 de janeiro de 2011, da 3ª Turma da DRJ/POA (fls. 716 a 722), cientificado em 04 de março de 2011, que, relativamente a auto de infração do IPI dos períodos de janeiro de 2004 a dezembro de 2004, considerou improcedente a impugnação da Interessada, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Período de apuração: 15/01/2004 a 31/12/2004*

*ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA AUTUAÇÃO.*

*É descabida a alegação de nulidade da autuação, fundada em suposta preterição do direito de defesa, não verificada no caso concreto, por terem sido as infrações descritas e enquadradas com clareza, infrações que foram perfeitamente compreendidas e amplamente contestadas pelo sujeito passivo.*

*CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE PRODUTOS.*

*Máquinas e aparelhos de ar-condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluídos as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente, classificam-se na posição 8415 da TIPI, com alíquota de 20% para o IPI, classificando-se na mesma posição outras máquinas que, por combinação com as primeiras, complementam-nas no condicionamento de ar, o que justifica o lançamento de ofício das diferenças apuradas pela fiscalização, com o acréscimo de multa e juros.*

*MULTA DE OFÍCIO. MAJORAÇÃO.*

*É cabível a majoração da multa de ofício de 75% para 112,5%, nos casos de inobservância de classificação fiscal que já foi objeto de decisão passada em julgado, proferida em consulta formulada pelo próprio infrator que, mesmo ciente dessa decisão, utilizou classificação imprópria.*

*RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA FISCAL.*

*É legítima a reconstituição da escrita fiscal do estabelecimento, por terem sido apurados débitos do IPI, que devem ser deduzidos dos créditos desse mesmo imposto.*

*CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS CREDORES DO IPI RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL DEFINITIVA.*

*A correção monetária dos saldos credores do IPI incide sobre os novos saldos, decorrentes da reconstituição da escrita fiscal do estabelecimento, legitimando a glosa dos valores excedentes.*

*SOLICITAÇÃO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.*

*É indeferida a solicitação de perícia considerada prescindível para a solução do litígio.*

*Impugnação Improcedente*

O auto de infração foi lavrado em 08 de dezembro de 2008, de acordo com o termo de fls. 501 a 519.

A Primeira Instância assim resumiu o litígio:

*"O estabelecimento industrial acima qualificado foi autuado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) lotado na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo (DRF/NHO), por falta (insuficiência) de lançamento do IPI, em razão de erro de classificação fiscal de máquinas e aparelhos de ar-condicionado, fabricados pelo estabelecimento, conforme cópias das respectivas notas fiscais nas fls. 43 a 156 (vol. I), e também foi autuado pelo aproveitamento indevido de créditos do mencionado imposto. A exigência, no valor total geral de R\$ 4.371.445,72, foi formalizada nos Autos de Infração a seguir discriminados:*

*a) Auto de Infração das fls. 520 a 527 (vol. III), e anexos, referente aos períodos de apuração quinzenais, que formalizou a exigência do IPI, no valor de R\$ 1.431.170,82, acrescido de juros de mora e da multa de ofício de 75%, por falta de lançamento, em alguns casos majorada para 112,5%, multa essa exigida inclusive nos períodos de apuração em que houve cobertura de créditos, somando as citadas parcelas, na data da autuação, R\$ 3.887.819,12; o sujeito passivo também foi intimado, pelo referido Auto de Infração, a estornar na escrita fiscal, no mês de dezembro de 2004, o valor de R\$ 1.369.842,74; e*

*b) Auto de Infração das fls. 546 a 550 (vol. III), e anexos, referente aos períodos de apuração mensais, que formalizou a exigência da multa de 75% sobre o IPI não lançado, com cobertura de créditos, multa essa no valor total de R\$ 483.626,60.*

*Os motivos do lançamento de ofício encontram-se explicitados no Relatório da Ação Fiscal das fls. 501 a 519 (vol. III), resumido na sequência.*

*Erro de classificação fiscal de unidades condensadoras*

*A fiscalização verificou que o interessado fabricou e realizou "vendas casadas" de unidades evaporadoras e unidades condensadoras, em igual número, no mesmo documento fiscal e para o mesmo cliente. Tais unidades foram classificadas na Tabela de Incidência do IPI (TIPI), pelo interessado, separadamente, como se não formassem um conjunto entre si, com o que a fiscalização não concordou. As unidades evaporadoras foram classificadas, pelo interessado, no código 8415.82.10 da TIPI, com alíquota de 20%, e as unidades condensadoras, no código 8418.69.90, com alíquota de 5% para o IPI.*

*O tratamento correto para as referidas vendas, segundo o autor do procedimento fiscal, seria o de classificar o conjunto formado por unidade evaporadora e unidade condensadora no código 8415.10.11 da TIPI, próprio para máquinas e aparelhos de ar-condicionado do*

tipo "split-system", código esse instituído a partir da TIPI aprovada pelo Decreto no 4.070, de 28 de dezembro de 2001, com alíquota de 20%.

A fiscalização refere que a conduta do contribuinte fez com que o componente de maior valor do conjunto, a unidade condensadora, fosse tributada indevidamente com alíquotas do IPI que variaram de zero a 5%, ressaltando que embora o interessado seja um notório fabricante de sistemas e aparelhos de ar-condicionado, dentre eles os do tipo "split-system", não foram identificadas notas fiscais de saída com essa classificação. Acrescenta que, mediante consulta à página do contribuinte na rede mundial de computadores (Internet), é possível ter acesso aos manuais dos equipamentos em causa, com destaque para a descrição dos componentes: unidade interna (evaporadora) e unidade externa (condensadora).

Na planilha intitulada "SAÍDAS DE UNIDADES CONDENSADORAS CASADAS COM EVAPORADORAS (=SPLIT SYSTEM)" das fls. 157 a 159 (vol. I) foram relacionadas as notas fiscais de venda objeto de lançamento de ofício das diferenças do IPI, quanto às referidas unidades condensadoras.

#### *Erro de classificação fiscal de unidades evaporadoras*

Também foi constatado pelo AFRFB que o interessado cometeu erro de classificação fiscal de unidades evaporadoras, sendo que essa irregularidade foi objeto de lançamentos de ofício anteriores, nos Processos nos 11065.004409/2004-07, 11065.003605/2006-18 e 11065.002749/2007-38, além de, sobretudo, ter sido objeto de consulta formulada por Springer Carrier S/A, no Processo no 13002.000205/97-87, solucionada pela Decisão/SRRF 10a RF/Diana no 12, de 12 de fevereiro de 1998, publicada no Diário Oficial da União em 8 de maio de 1998.

A decisão mencionada no item precedente classificou as diversas unidades evaporadoras lá mencionadas, mesmo apresentadas isoladamente, nos códigos 8415.10.10, 8415.82.10 ou 8415.82.90 da TIPI, informando a fiscalização que as unidades evaporadoras objeto de verificação e lançamento por erro de classificação fiscal neste processo são as mesmas objeto da consulta antes referida, apresentando basicamente as mesmas características técnicas, diferindo apenas em formato, apresentação e capacidade, sendo que todos os modelos prestam-se a uma função específica e possuem os mesmos componentes básicos que determinam a sua classificação na posição 8415 da TIPI. As unidades evaporadoras objeto do lançamento de ofício em comento foram indevidamente classificadas pelo interessado no código 8419.50.90 da TIPI, tendo sido tributadas às alíquotas de 2%, 3,5% ou 5%, conforme o caso, em detrimento da alíquota correta de 20%. No lançamento de ofício das diferenças correspondentes, houve a majoração da multa de ofício, de 75% para 112,5%, pela inobservância do teor da Decisão/SRRF 10a RF/Diana no 12, de 1998.

Na planilha intitulada "SAÍDAS DE UNIDADES EVAPORADORAS" das fls. 166 a 176 (vol. I) foram relacionadas as notas fiscais de venda

*objeto de lançamento de ofício das diferenças do IPI, quanto às referidas unidades.*

#### *Erro de classificação fiscal de aparelhos Fan Coil*

*Na sequência, a fiscalização apurou erro de classificação fiscal de aparelhos de ar-condicionado, ou unidades de sistemas de ar-condicionado, do tipo Fan Coil, que podem funcionar em corpo único ou em módulos, conforme catálogos respectivos, nas fls. 177 a 180 (vol. I), os quais foram classificados indevidamente no código 8419.50.90 e tributados à alíquota de 5%. Alguns desses equipamentos são montados em um gabinete com acabamento para ficar expostos no ambiente a ser refrigerado e outros com gabinete sem acabamento esmerado, próprios para ficarem em ambientes reservados, mas todos apresentando ventilador motorizado, tendo a função de modificar a temperatura (arrefecimento/aquecimento) e, por condensação, a umidade do ar.*

*A classificação correta para os Fan Coil, segundo o autor do procedimento fiscal, é nos códigos 8415.81.10, 8415.81.90, 8415.82.10 ou 8415.82.90, dependendo da existência de válvula de inversão do ciclo térmico e da capacidade em frigorias/hora [1 frigoria = 3,95 British Thermal Unit (ou Unidade Térmica Britânica) – Btu], todos com alíquota de 20% para o IPI.*

*Na planilha intitulada “SAÍDAS DE APARELHOS FAN COIL” das fls. 181 a 199 (vol. I) e 202 a 221 (vol. II) foram relacionadas as notas fiscais de venda objeto de lançamento de ofício das diferenças do IPI, quanto aos referidos aparelhos.*

#### *Correção monetária indevida de saldos credores do IPI*

*Sob outra perspectiva, a fiscalização constatou na escrita do estabelecimento a existência de diversos créditos alusivos à correção monetária do saldo credor do IPI, efetivamente reconhecidos em caráter definitivo pela Sentença no 095/96, exarada na Ação Ordinária no 93.0009213-8, tendo sido indicados os valores correspondentes em planilhas próprias, conforme documentos das fls. 222 a 328 (vol. II).*

*Ocorre que, após a devida reconstituição da escrita fiscal em função dos erros de classificação fiscal de produtos apurados neste processo, verificou-se que os saldos credores do IPI nos períodos de apuração examinados sofreram alterações, implicando o recálculo da correção monetária autorizada em juízo.*

*Foi então elaborada a planilha “Apuração dos valores a glosar dos créditos de correção monetária do saldo credor do IPI”, das fls. 264 e 265 (vol. II), somando R\$ 132.066,12, e os demonstrativos de reconstituição da escrita fiscal, das fls. 557 a 562 (vol. III), tendo sido formalizada a exigência dos valores indevidamente aproveitados.*

#### *Falta de estorno de saldo credor indevido do IPI*

*Por último, o autor do procedimento fiscal verificou que o sujeito passivo, descumprindo a determinação contida no Processo no 11065.002749/2007-38, deixou de estornar, no livro Registro de*

*Apuração do IPI o saldo credor apresentado no terceiro decêndio de dezembro de 2003, no valor de R\$ 230.225,65, o que levou à falta de declaração e de recolhimento do IPI, tendo sido formalizada neste processo a exigência do valor correspondente.*

*As infrações anteriormente relatadas foram enquadradas pela fiscalização nos seguintes dispositivos: (a) arts. 15, 16, 17, 24, II, 34, II, 122, 123, I, "b", e II, "c", 127, 130, 131, II, 199, 200, IV, e 202, III, do Decreto no 4.544, de 26 de dezembro de 2002, Regulamento do IPI (RIPI), de 2002, no caso dos erros de classificação fiscal; e (b) arts. 34, II, 122, 123, I, "b", e II, "c", 127, 130, 131, II, 164, 199, 200, IV, e 202, III, 427, 428, 431, 432, 436, 443, 444, 469, 470 e 471 do RIPI de 2002, no caso do aproveitamento de créditos indevidos.*

*Esse enquadramento sujeitou o interessado à multa de ofício de 75%, por falta de lançamento do IPI, ou de 112,5%, nos casos em que não foi observada a Decisão/SRRF 10a RF/Diana no 12, de 1998, conforme art. 80, I, da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a redação que lhe foi dada pelo art. 45 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, combinado com o art. 69, I, "a", da referida Lei no 4.502, de 1964, sujeitando ainda o interessado a juros de mora, previstos no art. 61, § 3o, da Lei no 9.430, de 1996.*

#### *Impugnação*

*O sujeito passivo foi cientificado dos lançamentos de ofício em 8 de dezembro de 2008, conforme consta nas fls. 521 e 547 (vol. III), e impugnou tempestivamente a exigência, em 7 de janeiro de 2009, pelo arrazoado das fls. 568 a 598 (vol. IV), firmado por advogados, credenciados pela procuração da fl. 608 (vol. IV), pelas cópias de documentos de identidade das fls. 609 e 610 (vol. IV) e pelas cópias de documentos societários das fls. 601 a 606 (vol. IV), além de estar instruída a impugnação com os documentos das fls. 611 a 707 (vol. IV).*

*A impugnação principia com a descrição das atividades do estabelecimento e com o registro de que vem sofrendo constantes fiscalizações, citando processos administrativos anteriores, e dizendo que neste processo foram apuradas supostas infrações, semelhantes ou decorrentes das infrações discutidas nos demais processos a que se refere.*

*Diz que neste processo existe uma argumentação confusa, sem a devida fundamentação, em prejuízo da defesa.*

*Discorda da fiscalização, para a qual os produtos objeto do lançamento de ofício teriam uma classificação fiscal quando comercializados individualmente e outra quando comercializados conjuntamente, situação denominada pela fiscalização de "venda casada".*

*O impugnante alega que a TIPI possui previsão específica para a industrialização de elementos das máquinas de ar-condicionado, quer sejam eles concebidos ou não para serem reunidos em um único corpo, e que esses elementos são excluídos expressamente da classificação na posição 8415 pelas Notas Explicativas (Nesh) do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (SH), quando*

*apresentados separadamente, conforme transcrição efetuada pela defesa, que também se reporta à Regra Geral 1 (RGI 1), para interpretação do SH.*

*Segue o impugnante dizendo que tem o direito de adequar o seu processo industrial de acordo com a forma que lhe for mais favorável, sob vários aspectos, tanto de mercado, como, inclusive, do ponto de vista fiscal. Alega também que, se a vontade da União fosse tributar as unidades condensadoras com a mesma alíquota prevista para o aparelho de ar-condicionado do tipo split-system, por exemplo, bastaria aumentar a alíquota correspondente ao referido aparelho, e não excluir de tal classificação os elementos apresentados separadamente.*

*Acrescenta ainda que não concorda com a classificação das unidades evaporadoras na posição 8415.82.10 da TIPI, citando o Parecer Técnico no 7.283/98, do Instituto de Pesquisas Tecnológicas, tendo adotado o referido código exclusivamente por força da Decisão SRRF/10º RF/Diana no 12, de 12 de fevereiro de 1998, no Processo no 13002.000205/97-87.*

*Adiante, a defesa alega que não se pode sustentar a ocorrência de “vendas casadas”, uma vez que não cabe ao impugnante decidir sobre a destinação dos aparelhos que comercializa, os quais não são por ele instalados.*

*Prossegue o interessado, argumentando que é inadequada a classificação dos aparelhos objeto do Auto de Infração como aparelhos de ar-condicionado completos na posição 8415 da TIPI, porque os mesmos não possuem, por si sós, as características mínimas exigidas para os aparelhos de ar-condicionado (capacidade de alterar a temperatura e a umidade do ar), podendo, inclusive, ter outras destinações, como, por exemplo, servir de peças de reposição, atuar em conjunto com equipamentos de outros fabricantes, para formar máquinas industriais de refrigeração ou em frigoríficos.*

*Segue a defesa, dizendo que apesar de algumas notas fiscais analisadas pela fiscalização descreverem a venda de unidades evaporadoras, na verdade todas as notas fiscais em questão dizem respeito a vendas de aparelhos Fan Coil, de tal forma que toda a comercialização de unidades evaporadoras questionada no Auto de Infração impugnado representa, na verdade, a comercialização de equipamentos Fan Coil, porque, em primeiro lugar, não são mais vendidas as unidades evaporadoras com base na posição 8418 da TIPI, em face das autuações anteriores e da Decisão SRRF/10º RF/Diana no 12, de 12 de fevereiro de 1998, no Processo no 13002.000205/97-87. Em segundo lugar, o equívoco pode ser constatado pela análise do código do produto constante das notas fiscais, código esse que se refere a Fan Coil, e não a unidade evaporadora. Em terceiro lugar, os dois aparelhos são constituídos por um trocador de calor do tipo tubo-aleta (serpentina) e por um ventilador, sendo que no evaporador circula um líquido refrigerante, que evapora no interior da serpentina, ao passo que, no Fan Coil, circula água. Diz o interessado que as notas fiscais relacionadas na planilha intitulada “SAÍDAS DE UNIDADES EVAPORADORAS” das fls. 166 a 176 (vol. I), contêm invariavelmente*

*códigos de aparelhos Fan Coil, do que se conclui que não se pode falar em erro de classificação fiscal para unidades evaporadoras, ficando prejudicada a majoração da multa de ofício, nesses casos, para 112,5%.*

*Sobre a glosa dos valores creditados a título de correção monetária dos saldos credores do IPI, o impugnante alega que essa glosa se deu em face da apuração de débitos do IPI, neste processo, débitos que não se sustentam, pelas razões antes expostas na defesa, motivo pelo qual a glosa da correção deve ser desfeita, sobretudo por ser indevida a reconstituição da escrita fiscal do IPI, com base nas conclusões do Processo no 11065.002749/2007-38, em tramitação.*

*A defesa também solicita a realização de perícia técnica, para determinar as características e funções dos produtos que deram causa aos erros de classificação na TIPI, segundo a fiscalização, para o que indica e qualifica assistente técnico e elabora quesitos. O interessado encerra, pedindo a procedência da impugnação.*

*Na fl. 713 (vol. IV), foi juntada petição do interessado, apresentada em 20 de outubro de 2010, informando a substituição do assistente técnico anteriormente indicado na impugnação."*

No recurso, a Interessada inicialmente resumiu as razões da impugnação:

- i) ser equivocada a premissa de que a venda conjunta das Unidades Condensadoras e Evaporadoras em questão seria equiparável a venda de um aparelho de ar-condicionado;*
- ii) a possibilidade jurídica, expressamente prevista em lei, de se vender os equipamentos em questão como partes e elementos individuais de aparelhos de refrigeração;*
- iii) a impropriedade de se classificar um "Fan Coil" como um condicionador de ar;*
- iv) a necessidade de exclusão das multas, juros de mora e atualização monetária caso mantido o lançamento, por força do disposto no artigo 110, II do CTN; e*
- v) a necessidade de se produzir prova pericial a fim de identificar com detalhe as reais funcionalidades dos bens que foram objeto da fiscalização e, assim afastar a alegação de que a venda simultânea de determinados equipamentos seria equiparada a de um condicionar de ar.*

A seguir, alegou ser nula a decisão de primeira instância, por ter cerceado seu direito de defesa, ao indeferir a realização de perícia. Segundo a Interessada, o Parecer Técnico do IPT juntado aos autos comprovaria “erros crassos e contradições cometidos pela Fiscalização na própria verificação da finalidade dos equipamentos autuados [...]”.

No mérito, inicialmente alegou que, do auto de infração, poder-se-ia concluir que a “premissa da d. fiscalização é de que as Unidades Condensadoras comercializadas pela Recorrente teriam uma classificação fiscal quando comercializadas individualmente e outra



quando comercializadas conjuntamente”, repetindo, a seguir, os argumentos apresentados na impugnação.

Tratou, também, das disposições da IN RFB nº 1.072, de 2010, alegando que, até sua edição, “o ente tributante não desejava dar aos ‘elementos dos grupos de ar condicionado apresentados separadamente’ o mesmo tratamento dado aos condicionadores de ar completos, resta evidente a improcedência do auto de infração combatido que busca situação contrária.”

Contestou, também, a majoração da multa, alegando que, “apesar de algumas das notas fiscais analisadas pela fiscalização, com alíquotas inferiores a 20%, descrevessem a venda de Unidades Evaporadoras, NA VERDADE todas as notas fiscais em questão dizem respeito a operações de venda de aparelhos ‘Fan Coil’”.

Finalmente, tratou da reconstituição da escrita e da correção monetária dos saldos credores e requereu a aplicação do art. 100 do CTN, para excluir multa, juros e correção monetária.

É o relatório.

**VOTO VENCEDOR**

Conselheira Fabiola Cassiano Keramidas, Redatora Designada

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Do voto do relator, concluiu-se o seguinte:

1) Em relação às vendas casadas, está demonstrado nos autos que a questão a ser decidida é de direito e não de fato, uma vez que as vendas efetuadas referiram-se aos dois elementos (unidades condensadora e evaporadora), restando saber se, nos termos das regras de classificação de mercadorias, tais vendas são consideradas de ar condicionado completo ou não;

2) Em relação às vendas das unidades evaporadoras com classificação incorreta, restou demonstrado nos autos dúvida relevante em relação aos produtos cujo código inicia-se por “42L”, sendo suficiente tal fato para excluir a majoração da multa;

3) Em relação aos “fan coil”, a Fiscalização relatou tratar-se, indistintamente, de casos em “que podem funcionar em corpo único ou em módulos”.

A Interessada, em resumo, apresentou um quadro demonstrativo dos elementos que faltariam aos produtos objeto do auto de infração para que fossem classificados nas posições pretendidas pela Fiscalização, relativamente a cada item acima: 1) elementos de expansão; 2) elementos de expansão e unidade condensadora; 3) elementos de expansão e módulo compressor.

Diante do anteriormente exposto, entretanto, verifica-se que a perícia requerida pela Interessada é desnecessária em relação ao primeiro item. Já se conhece quais os elementos faltantes e consta dos autos Parecer Técnico esclarecendo a funcionalidade do produto.

Em relação ao segundo, embora haja provas ou indícios de que a Interessada tem razão, ao menos em parte, quanto a suas alegações, o Relator considerou que o ônus da prova caberia à Interessada, que deveria apresentar as provas nos autos.

No tocante ao terceiro, seriam desnecessários maiores esclarecimentos.

Em meu entender, todavia, a questão não é passível de ser solucionada de pronto, são necessários alguns esclarecimentos.

**Quanto ao item (2)** acima mencionado, sou da opinião que não se trata apenas de analisar a majoração da multa, mas se o lançamento foi efetuado corretamente, o que exige saber com clareza se as saídas foram de unidades evaporadoras ou de aparelhos “fan coil”.

Neste sentido, torna-se imprescindível verificar, juntamente com o controle de estoque, se os bens saídos são “Fan Coil”, o que permitirá, inclusive, analisar adequadamente a alegação do Fisco de afronta à resposta de consulta.

**Quanto ao item 3**, é preciso discriminar as unidades de aparelhos “fan coil” de corpo único ou de módulos e, em relação aos últimos, se foram vendidos os dois módulos ou apenas um deles.

Dessa forma, considero necessária a realização de diligência, devendo a Interessada ser intimada para apresentar a documentação necessária às seguintes finalidades:

1) Em relação às unidades evaporadoras, deverá ser verificado o controle de estoque da Interessada, a fim de constatar se reflete o erro na descrição dos produtos vendidos. Para tanto, a autoridade administrativa deverá realizar relatório demonstrativo indicando de forma clara quais aparelhos saíram do estabelecimento, bem como se houve erro na descrição do produto.

2) Verificar, por meio de intimação da Interessada, se há outros elementos, como preços e códigos dos produtos (especialmente aqueles que não se iniciam com os dígitos “42L”), que corroboram suas alegações. Tais informações deverão ser analisadas e consideradas pela fiscalização quando da realização do mencionado relatório.

3) Em relação aos aparelhos “fan coils”, esclarecer, (i) quais/quantos saíram em módulos; (ii) quanto àqueles apresentados em módulos, se as vendas eram efetuadas conjuntamente. Mais uma vez solicita-se a elaboração de relatório conclusivo neste sentido.

Nesses termos, voto pela conversão do julgamento em diligência, que deverá ser efetuada nos termos do Decreto nº 7.574, de 2011, dando-se trinta dias de prazo à Interessada para se manifestar sobre o resultado da diligência. Registro, ainda, que se for do interesse da Recorrente, nesta oportunidade poderá apresentar laudo técnico para corroborar sua tese principal.

(assinado digitalmente)

Fabiola Cassiano Keramidas